

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fis. 39

Parecer /2015

Novo Repartimento/PA, 08 / 12 /2015.

Ementa: Celebração de aditivo de prazo - DISPENSA - locação de imóvel. Administração Pública como locatária. Possibilidade.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Foi encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município oficio da Secretaria responsável solicitando aditivo de prazo pelo período de doze meses na locação do imóvel destinado ao funcionamento do Controle de Endemias, neste Município, o qual é imprescindível ao desempenho das atividades da referida pasta bem como à prestação do serviço público à população de Novo Repartimento-PA.

Esclareça-se, por necessário, que no ano de 2015 foi feita dispensa de licitação para locação do imóvel que ora pretende-se proceder ao aditivo de prazo. De forma que toda documentação referente ao imóvel e ao proprietário do mesmo consta no processo arquivado na Comissão Permanente de Licitações.

No que importa, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre o tratamento doutrinário das espécies de contratos celebrados pela Administração Pública.

A posição adotada pela maioria dos administrativistas brasileiros ressalta a existência de contratos administrativos com características próprias que os distinguem do contrato de direito privado. Referem critérios para diferenciar o contrato administrativo do contrato de direito privado:

- "1. Alguns adotam o critério subjetimo ou orgânico, entendendo que no contrato administrativo a Administração age como poder público, com poder de império na relação jurídica contratual; não agindo
- 2. para outros, o contrato administrativo tem sempre por objeto a organização e o funcionamento dos serviços públicos; se tiver por conteúdo a prestação de atividade privada, será contrato de direito civil;

nessa qualidade, o contrato

direito privado;

- 3. há quem diferencie o contrato administrativo pela finalidade pública, o que é contestado, sob a alegação de que a Administração, mesmo agindo sob regime jurídico privado, tem que agir com esse objetivo, sob pena de incidir em desvio de poder;
- outros entendem que é o procedimento contratação que caracteriza o contrato administrativo, o que também corresponde à verdade existem algumas formalidades que exigidas, não pela natureza do pela contrato, mas presença Administração e pela finalidade pública que ela tem que atender; é o caso da licitação, da forma, da motivação, publicidade;
- finalmente, há aqueles para os quais administrativo contrato caracteriza pela presença de cláusulas exorbitantes do direito comum, assim chamadas porque estão fora da órbita (ex orbita) do direito comum e finalidade é a de assegurar a posição supremacia da Administração relação ao particular; assim as cláusulas que asseguram o poder alteração unilateral do contrato, a sua rescisão unilateral antes do prazo, a imposição de penalidades

grandes A questão em comento enfrenta polêmica, todavia, parte considerável da doutrina classifica o contrato de locação como contrato de direito privado da Administração e, consequentemente,

submetido fundamentalmente aos preceitos de direito

privado.

Neste sentido, "somente quando derrogadas, pela norma publicista, as orientações dadas pelo direito privado, é que se deixará de encontrar, aí, a disciplina ou regramento dispensados a determinada situação em detrimento da solução ofertada pela norma ou preceito de natureza privada." (Marcos Juruena Villela Souto e Ana Rutowitsch Bicalho. Locação de Imóveis Administração Pública. Boletim de Direito Administrativo. Maio/99).

Mesmo nos denominados contratos de direito privado da Administração, esta não pode abdicar de algumas de suas prerrogativas, tais como as exigências de forma, de procedimento, de competência e de finalidade, haja vista que a atuação Administração Pública está sempre orientada atendimento do interesse público. Este fenômeno ocorre de tal maneira, que a administrativista Alice Maria Gonzalez Borges (A Administração Pública Locatária. BDA, dezembro de 1995, p. 728) seguinte afirmação:

> "...cada vez mais a terminologia "contratos privados da Administração" cede passo à de "contratos regidos predominantemente pelo privado", mais tecnicamente exata, mais consentânea com a realidade fatos.".

Assim, a Administração sempre está subordinada ao direito público no que se refere ao motivo, finalidade, competência, forma e procedimento de seus contratos.

A Lei n° 8666/93 trata dos contratos cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado, entre os quais encontra-se a locação em que o Poder Público figure como locatário, no artigo 62, parágrafo 3°, inciso I, que tem a seguinte redação:

Art. 62. O instrumento de contrato obrigatório nos casos de concorrência e tomada de preços, bem cujos inexigibilidades dispensas e compreendidos preços estejam limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

 \S 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, financiamento, locação de em que 0 Poder Público seja locatário, cujo conteúdo demais seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

(...)"

Quanto à duração do contrato de locação, assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Contratos. Prazo de Duração. Interpretação do Artigo 57, in Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 3ªed. Malheiros Editores. 1998, p. 249):

contratos de direito privado pela Administração, celebrados força do art. 62, § 3°, que manda aplicar aos "contratos de seguro, financiamento, de locação em Poder Público seja locatário, aos conteúdo demais cujo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado", o disposto nos arts. 55 e 58 a 61, o que exclui, expressamente, o art. 56, pertinente à exigência de garantia, e o art. 57, pertinente aos prazos.".

Fls: 33

Portanto, esta doutrinadora entende que não se aplica a restrição contida no caput do artigo 57 aos contratos de direito privado celebrados pela Administração, por força do art. 62, § 3°, que manda aplicar aos contratos de locação em que o Poder Público seja locatário o disposto nos arts. 55 e 58 a 61, o que exclui o art. 57, pertinente aos prazos.

Nesta linha, Alice Maria Gonzalez "parte relativa à duração do Borges diz que na contrato (inc.VI) e das garantias oferecidas pelo locatário (inc.VII), há de prevalecer a legislação civil aplicável às locações, já que tais dispositivos não foram expressamente destacados pelo art. 62, § 3°, da Lei 8.666/93, e, evidentemente, não se adaptariam às peculiaridades do contrato de locação" (Alice Maria Gonzalez Borges, "A Administração Pública Locatária", in BDA, dezembro de 1995, p. 733.)

Já Marcos Juruena Villela Souto e Ana Beatriz Rutowitsch Bicalho, na obra citada, frisam que a "locação é um negócio de tempo variável, podendo ser convencionado por tempo determinado ou indeterminado, salvo quando a Administração é parte, eis que a ela são vedados contratos de prazo indeterminado". Entretanto, "ao término de seu contrato de locação, a Administração poderá firmar novo contrato a fim de permanecer no imóvel locado" (grifei).

E prosseguem:

à renovação deste "No que tange entende-se que este poderá contrato, ser prorrogado, nos termos do direito privado, sempre que assim quiserem as partes, desde que por prazo nunca superior a cinco anos. Não é possível, portanto, a prorrogação por indeterminado. Se após esse prazo ainda houver interesse no imóvel, a solução é a assinatura de novo contrato, com nova justificativa da dispensa de licitação; concilia-se, assim, legislação a privada com limitação imposta à a Administração Pública" (grifei)

Nesta linha de raciocínio, diante da diversidade de posições, poderia a Administração

decidir pela prorrogação anual através de termo aditivo (se o instrumento contratual estabelece o prazo de um ano para a prorrogação da locação) ou assinatura de novo contrato, com nova justificativa da dispensa de licitação. Ao término do contrato de locação, a Administração pode firmar novo contrato a fim de permanecer no imóvel locado.

Assim, a solução mais adequada, em termos gerais, verifica-se ser a prorrogação através de termo aditivo até expirar o período inicial de cinco anos. Posteriormente, para conciliar a legislação privada com a limitação imposta à Administração, sugere-se a assinatura de novo contrato com nova justificativa da dispensa de licitação.

Oportuno salientar que a total impossibilidade de prorrogação automática da locação, tendo em vista o fato de que é nulo de pleno direito qualquer contrato ou aditamento contratual com a Administração que não obedeça à forma escrita, exceto os contratos que tenham por objeto a realização de pequenas compras de pronto pagamento, o que não é o caso, devido à expressa determinação do preceito contido no artigo 60, parágrafo único, da Lei 8666/93.

Ademais, convém salientar Administração deve atuar sempre vinculada atendimento de uma finalidade pública, e, corolário lógico desta vinculação, surge a necessidade de publicização dos atos praticados, de modo possibilitar a incidência de um controle finalístico da atividade pública conferida, ocorrendo necessidade do aditamento contratual "renovação" do contrato de locação do imóvel.

Em relação à prorrogação do contrato, haverá a obrigatoriedade de que seu prazo seja determinado, haja vista que para a Administração é vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Por todo o exposto, resta demonstrada a possibilidade de prorrogar a vigência do contrato de locação em comento pelo período de 1° de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

III . Conclusão

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios à sua área de atuação, esta Procuradoria Jurídica se manifesta favorável à celebração de aditivo ao contrato de locação em referência pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

É o parecer.

. Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Juliana Montandon

PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO Portaria nº 003/2015 OAB/PA 18.678-B